

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1999

**(Apensos: PLs nºs. 669/99, 1.336/99, 1.575/99, 3.367/00, 7.048/02,
82/03, 551/03 e 1.067/03)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", para permitir a celebração de coligações nas eleições majoritárias e proporcionais, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para as eleições majoritárias, e, para as eleições proporcionais, apenas nas seguintes hipóteses:

- I- nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, nos Estados com até vinte e cinco Deputados Federais;
- II- nas eleições para Vereador, nos Municípios

com até vinte e um Vereadores;

- III- no caso de coligações para eleições majoritárias e proporcionais, poderá formar-se mais de uma coligação para essas, dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator